### TABELA

## Jornada de 44 Horas Semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NGVA	SALÁRIO NOVO
Bibliotecario Técnico de Contabilidade Auxiliar de Laboratório Prático de Laboratório Auxiliar de Almoxarifado Escrituráric Motorista Vigia Conservador Servente	Bibliotecário Técnico de Contabilidade Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Almoxarifado Escriturário (Nível I) Motorista Vigia Reparador Geral Servente	1.720,00 810,00 600,00 600,00 600,00 600,00 555,00 442,50 383,50 352,50

## DECRETO DE 27 DE MAIC DE 1971

Dispõe sôbre a aplicação do Decreto-Lei Compiementar n. 11 de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas peto Decreto-Lei Complementar n. 12, de 25 de março de 1970, a cargos e função da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu

LAUDO NAIEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Artigo 1.0 — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n. 13 de 25 de março de 1970, aos cargos de Diretor de Divisão, ref. «VII» e Diretor de Divisão de Administração, ref. «VIII», da Parte Especial do Quadro da Faculcace de Ciências Médicas e Biologicas de Botucatu.

Artigo 2.0 — Os cargos referidos no artigo anterior ficam enquadrados de acôrdo com a escala de padrões criada pelo artigo 3.0. do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970 e com os vencimentos fixados no grau «A» dessa mesma escala, na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Denominação do cargo	Ref.	Denominação do cargo	Parte e Tabela	Ref.
Diretor de Divisão  Diretor de Divisão de Administração	VII VIII	Secretário de Facul- dade Diretor (Divisão — Ni- vel II)	PE-I	CD-8 CD-9

Artigo 3.0 — Fica assegurado aos funcionários no enquadramento por êste decreto o direito de serem classificados no grau de valor igual ou, não havendo êste, no imediatamente superior ao da artiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência de cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio as quais ficam absorvidas pelo nôvo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação dêste artigo ultrapassarem o valor do grau «E» da nova referência do cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos. Artigo 3.0 - Fica assegurado aos funcionários no enquadramento

Artigo 4.0 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por êste decreto peia sujeição a regime: especiais de trabalho, ficam fixadas na base percentual de 100% calculada sôbre o respectivo padrão.

Parágrafo único — A eventual diferença percentual, decorrente da aplicação dêste artigo, fica absorvida pelos novos vencimentos resultantes dêste decreto.

decreto.

Artigo 5.0 — No quantum da vantagem devida pelo regime especial de trabalho e que será calculado sóbre o padrão dos cargos dos servidores, serão absorvidas e, consequentemente, extintas as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 2.0 e 3.0.

Artigo 6.0 — Observado o disposto no artigo 4.0 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos nêle incluidos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por êste decreto.

Artigo 7.0 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos dos cargos somente poderá ser efetuada observados os principios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 8.º — E' vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os principios de paridade estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar n. 0 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abranglos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituirem. as instituirem

Artigo 9.º - Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22 do Decreto-lei Complementar n.o 11, de 2 de março de 1970 com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.o 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por êste decreto.

Artigo 10 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limítes fixados para os cargos a que corres-

§ 1.º - Para os efeitos dêste artigo consideram-se, além do padrão

do cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência dêste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interêsse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 11 — As gratificações e adicionais serão calculadas sobre o funcionário.

padrão do cargo do funcionário.

Artigo 12 — O funcionário ocupante de cargo em comissão com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser apo-

sentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estivar exercendo.

Artigo 13 — E' vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 14 — Respeitado o disposto nos artigos 2.º e 3.º, serão os funcionários classificados em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

seguinte conformidade:

I — no grau "E", se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;

II — no grau "D", se tiver mais de vinte anos de serviço;

III — no grau "C", se tiver mais de quinze anos de serviço;

IV — no grau "B", se tiver mais de dez anos de serviço;

V — no grau "A" se tiver menos de dez anos de serviço.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiverem sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

mos cargos.

§ 2.º — O enquadramento a que se refere êste artigo observará o teme po de serviço contado até a data de 31 de agôsto de 1970.

Artigo 15 — O estudo e solução das dévidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação dêste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade, instituída pelo artigo 33 do Decreto lei Complementar n.o 11. de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.o 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 16 — Os títulos dos servidores serão apostiulados pela autoridade competente.

dade competente.

dade competente.

Artigo 17 — O extranumerário remanescente, que exerce a função de Pesquisador, ref. "43", terá seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por êste decreto, mantida a denominação de Pesquisador e, desde logo, enquadrada na ref. "18" grau "A" da escala de padrões a que se refere o art. 2.0.

Artigo 18 — Os servidores abrangidos por êste decreto que desjarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior sem auferir em consequência; qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes dêste decreto.

Parágrafo único — O prazo para opção de que trata este artigo sera contado a partir da publicação dêste decreto.

Artigo 19 — Fica ressalvada a situação pessoal do ocupante efetivo de cargo que por êste decreto passa a ser de provimento em comissão.

Artigo 20 — As despesas decorrentes da aplicação dêste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

LAUDO NATEL Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação Publicado na Casa Civil. aos 27 de maio de 1971 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

# DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1971-

Dispó sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar no 11, de 3 de março de 1970 ao pessoal da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, regido pela C. L. T.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Artigo 1.0 — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, regido pela C.L.T., passam a ser constantes das Tabelas Anexas, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.o 11, de 2 de março de 1970, na seguinte conformadado.

Anexo 1 — Funções cujos servidores estão sujeitos a um mínimo de 44 horas semanais

Anexo II - Funções cujos servidores estão sujeitos a menos de 44 horas semanais

Artigo 2 o — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que utrapassem àqueles fixados para a respectiva função nas Tabelas Anexas.

Artigo 3.o — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Parácic dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

## LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	SALARIO NOVO
Frabalhador Braçal	Trabalhador Braçal	300,00
Servente  Auxiliar Cozinheiro  Avador e Passador	Servente	000,00
Sarbeiro Ostureira ardineiro Ostureiro Ostinheiro	Barbeiro Costureiro Jardineiro Contínuo Porteiro Cozinheiro	382,50
tendente Hospitalar	Atsudente	442,50
ratorista	Operador de Máquinas (Agricolas)	510,00